



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO N. 264/2022 - Procuradoria Jurídica**

**Procedência: Secretaria Municipal de Finanças**

**ASSUNTO: Aditivo de Quantidade do Contrato Administrativo nº 016/2022-SRP. Processo Licitatório nº PE-007-2021/SRP**

**EMENTA: ALTERAÇÃO  
CONTRATUAL- QUANTITATIVO -  
LEI 8.666/93 LEGALIDADE -  
CONTINUIDADE DE SERVIÇO  
PÚBLICO.**

**I - DO OBJETO**

Cuida se da análise de pedido administrativo de **aditivo de quantitativo**, referente ao contrato administrativo nº 016/2022 - PMO, oriundo do Processo Licitatório nº PE-007-2021/SRP, firmado com a empresa **GISELE NOGUEIRA PENHA - CNPJ nº 25.236.251/0001-09**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação, sonorização, estruturas de palco dentre outros serviços tanto na Zona Urbana quanto na Zona Rural.

Para a presente manifestação foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofício 102/2022/SEMFN;
- Ofício 133/2022/SEMCULT;
- Justificativa do aditivo;
- Termo de aceite de aditivo.

O processo foi instruído com a solicitação do Secretário Municipal de Cultura e Turismo - SEMCULT, **para a realização de Aditivo Quantitativo do contrato**, conforme preconiza o art. 57, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, justificando sua solicitação pela vantajosidade da Administração Pública em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Observa-se que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade de acréscimo, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como é possível observar que o valor solicitado para acréscimo está dentro do limite de 25% trazido pela Lei Geral de Licitações, mormente em seu art. 65, §1º.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de aditivo de quantidade formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração - desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA**

A finalidade e abrangência deste Parecer Jurídico e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada que deve exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e os próprios.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise prévia dos procedimentos em exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem adotadas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

## **III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

Conforme a lei, os limites de acréscimos e supressões estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, assegurando que o acréscimo não exceda 25% (vinte e cinco) por cento do valor inicial atualizado do contrato, ressalvados os casos em que a legislação admite o acréscimo de até de 50% (cinquenta) por cento.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo. Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente.

A justificativa do aditivo de quantidade se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que, conforme os termos constantes na justificativa:

- 1) A continuidade da prestação de serviços já contratados minimizaria o custo da Administração Pública;
- 2) o serviço vem sendo prestados de modo satisfatório e tem produzido os efeitos desejados pela Administração Pública, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vastas experiências na área;
- 3) permite a continuidade sem tumulto dos serviços, por que não implica em mudanças estruturais;
- 4) A prorrogação resulta em duas vantagens fundamentais a Administração Pública, uma de ordem econômica e outra de forma técnica.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a **ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados**, com o devido anexo pela empresa contratada.

**IV - DA PREVISÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

No caso de a alteração quantitativa **implicar incremento financeiro**, deverá ser acostada ao processo declaração de disponibilidade orçamentária do valor correspondente ao aumento a ser formalizado, considerando o exercício financeiro em curso. A assinatura do aditivo e a consequente implementação do acréscimo, todavia, ficam condicionadas à complementação do empenho e posterior juntada aos autos.

Caso se trate de um aditivo de prorrogação de serviços contínuos, deve se demonstrar que os empenhos referentes às parcelas vindouras contemplam a nova prestação mensal, resultante do aumento de quantitativos a ser formalizado.

**V - DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**

Considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo gestor, a autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Na excepcional hipótese de o apoio jurídico interno analisar o instrumento após a sua formalização, poderá entender que eventual ausência de ato formal de autorização prévia da autoridade competente estaria suprida pela assinatura no correspondente aditivo.

**VI - DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRATADA MANTÉM AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.**

A manutenção das condições de habilitação constitui cláusula **obrigatória nos contratos administrativos**, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93.

Nessa perspectiva, recomenda-se que, no momento da formalização do aditivo para alteração quantitativa do objeto contratado, seja confirmado atendimento do requisito obrigatório, mediante a juntada de certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas no ato da assinatura do instrumento.

Se a análise acontecer de forma prévia, cumpre verificar a existência de certidões atualizadas nessa data, recomendando-se que, no ato da assinatura, seja verificado se tais documentos permanecem válidos, substituindo aqueles que porventura estejam vencidos.

**VII - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO, APÓS A SUA RESPECTIVA FORMALIZAÇÃO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Após colhidas as assinaturas do respectivo termo aditivo ao Contrato principal, pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial do Município como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

**VIII - DA CONCLUSÃO**

Posto isso, em observância aos documentos acostados aos autos, bem como aos requisitos impostos pela lei, esta Procuradoria jurídica **OPINA de forma sugestiva PELA POSSIBILIDADE** de formalização de aditamento do referido contrato, no que se refere ao acréscimo de quantidade equivalente a **25% (vinte e cinco por cento), conforme solicitação de autoridade administrativa em anexo, desde que atendidos todos os requisitos impostos pela Lei de Licitações.**

Assim, recomenda-se que todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Bem como, feitas essas observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 11 de maio de 2022.

  
**Jassil Perpetua Filho**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 207/2022

  
**Domênica Silva Almeida**  
Assessora Jurídica  
Decreto nº 277/2022